



RESOLUÇÃO CUNI Nº 1.331

Resolve sobre o pedido de licença incentivada sem vencimento de servidor técnico administrativo.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 248ª reunião ordinária, realizada em 27 de fevereiro deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando:

o parecer da Comissão de Legislação e Recursos, em anexo;

o disposto no processo UFOP n.º 6.894 e o fato de o aumento do número de contratações de professores e de técnicos administrativos não estar sendo proporcional ao crescimento institucional, razão pela qual a carência de servidores estar prejudicando o bom andamento de alguns setores,

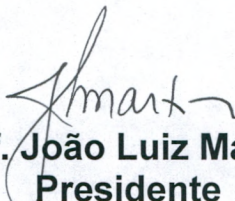
RESOLVE:

Não dar provimento ao recurso interposto pelo servidor técnico-administrativo **Edmar Fernando Freitas Coelho**, lotado na Pró-Reitoria de Administração, contra decisão da Pró-Reitoria de Administração, que indeferiu o seu pedido de licença incentivada sem vencimento.

Ouro Preto, em 27 de fevereiro de 2012.

PUBLICADO EM Nº BOLETIM ADMINISTRATIVO

09MAR2012 - 013


Prof. João Luiz Martins
Presidente



DESPACHO CLR

Processo Administrativo n.º 6025-2011-0

Objeto: Recurso contra ato do Pró-Reitor de Administração

Recorrente: Edmar Fernando Freitas Coelho

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor Edmar Fernando Freitas Coelho contra ato do Pró-Reitor de Administração que negou seu pedido de licença sem remuneração

Em síntese, alega o recorrente que ocupa o cargo de vigilante e que vem exercendo diversos cargos administrativos nos mais diversos setores da UFOP, sempre em comum acordo com a Administração.

Alega também que não há demanda na UFOP por servidor vigilante, pois a Universidade conta com empresa terceirizada de segurança patrimonial, portanto, se algum setor da Universidade tem carência de funcionários, com certeza a Segurança Patrimonial não é um deles.

Salienta, ainda, que considerando que o mesmo tem o direito de retornar ao seu cargo de origem, já que a disfunção não tem prazo determinado, sendo reversível a qualquer momento, e só é possível com a concordância das duas partes, passa então a requerer o seu retorno ao cargo original. Portanto, na condição efetiva de vigilante, estaria perfeitamente alinhado com a sua solicitação de licença.

O deferimento de sua licença encontraria suporte ainda, na resposta feita à Pró-Reitoria da Administração pelo setor de lotação atual (SISBIN), onde foi manifestada a ciência e concordância da saída do servidor, mesmo não havendo possibilidade de substituição.

Informa ainda que é graduado em Engenharia Civil, tem mestrado em Geotecnia e iniciou doutorado na mesma área. Que em 2010 começaram a surgir oportunidades. Como tem família entende que, por ter direito a requerer a licença esta lhe garantiria certa tranquilidade contra possíveis turbulências no mercado de trabalho até que pudesse se consolidar como profissional.



Em suas contra razões, o Pró-Reitor de Administração reiterou a manutenção da sua decisão com base nos fundamentos apresentados anteriormente, os quais podem ser assim sintetizados:

- A concessão da licença é possível a critério da administração, observada a conveniência institucional;
- Certo é que com o REUNI houve um aumento também no número de contratações de professores e de técnicos administrativos. Porém, tal aumento não foi proporcional ao crescimento institucional, razão pela qual a carência de trabalhadores já começa a prejudicar o bom andamento de alguns setores;
- Diante deste cenário, a Pró-Reitoria de Administração tem se manifestado contrário à concessões de licenças para tratar de interesses pessoais, bem como as incentivadas, haja vista, sobretudo, o princípio da razoabilidade;
- Informa também que "o cargo de vigilante embora extinto encontra-se posicionado na carreira na classe D, passível de reposição face à criação em 2010 do quadro de referência de servidores técnicos administrativos. Ou seja, caso o servidor consiga se consolidar no mercado privado, como pretende, e por isso solicitar exoneração do cargo de vigilante, poderá a UFOP solicitar ao Ministério da Educação a sua substituição por um Assistente em Administração".

Em relação ao tema, há que se observar que a CLR realizou tão somente a análise quanto à legalidade do ato atacado, já que não cabe a esta comissão a avaliação do mérito do ato administrativo.

Quanto à legalidade, vale salientar o que dispõe o art. 91 da Lei 8112/90:

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Ainda, neste mesmo sentido é o que dispõe o §2º do art.8º da Medida Provisória 2174-28, de 24 de agosto de 2001:

Art. 8º.

(...)

§2º A critério da administração, a licença poderá ser concedida....

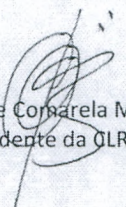


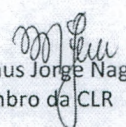
Nota-se assim, que a concessão da licença sem remuneração decorre do exercício do denominado ato discricionário, ou seja, aquele cuja prática decorre da avaliação da oportunidade e conveniência por parte da Administração Pública.

Em seu despacho o Pró-Reitor apresentou os elementos de oportunidade e conveniência para demonstrar a impossibilidade da concessão da licença sem remuneração, razão pela qual, inexistente qualquer ilegalidade apta a justificar a reforma do ato atacado.

Nestes termos, a CLR entende que inexistente qualquer elemento ou indício de ilegalidade no ato praticado pelo Pró-reitor de Administração, razão pela qual opina pelo indeferimento do recurso.

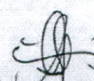
Ouro Preto, 24 de janeiro de 2012.


Cons. Felipe Cornarela Milanez
Presidente da CLR


Cons. Tanus Jorge Nagem
Membro da CLR

Cons. Valdeci Lopes de Araujo
Membro da CLR

Cons. Hilton Timóteo Rodrigues
Membro da CLR


Cons. Samuel Gomes Figueiredo Cota
Membro da CLR